

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI COMPLEMENTAR N.º 283, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre adequação da Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017, diante da alteração da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, trazidas pela edição da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, no âmbito do Município de Taquarituba, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre a adequação do padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, da lista de serviços – Tabela I previstos na Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017, determinada pela Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020.

Artigo 2.º Em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, o inciso XXV do Artigo 4.º da Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

[]	
XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem	15.09.

Artigo 3.º Fica acrescido ao Artigo 4.º da Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017, em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, os parágrafos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, com a seguinte redação:

"Art.4.º.	 •••	 •••	•	•	 				• •	
[]										

"Art.4.9.....

§ 5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

- § 6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços da LC 248, de 29/09/2017, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
- § 7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6.º deste artigo.
- § 8.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços da LC 248, de 29/09/2017, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
- § 9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços da LC 248, de 29/09/2017, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
 - I bandeiras;
 - II credenciadoras; ou
 - III emissoras de cartões de crédito e débito.
- **§ 10.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços da LC 248, de 29/09/2017, o tomador é o cotista.
- § 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
- § 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)
- **Artigo 4.º** Em atendimento ao disposto na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, fica acrescido ao § 2.º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017, o inciso IV com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

"Artigo 29
[]
§ 2.º
[]

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9.º do artigo 2.º desta Lei Complementar pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 lista de serviços da LC 248, de 29/09/2017".

Artigo 5.º O Contribuinte do ISS (ISSQN) declarará as informações objeto da obrigação acessória em conformidade com o Artigo 3º e Parágrafo Único da Lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, definidos Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN(CGOA).

Artigo 6.º Fica revogado o § 3.º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 248, de 29 de setembro de 2017.

Artigo 7.º Para as hipóteses não contempladas ou omissas nesta Lei Complementar, serão aplicados os dispositivos da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, alterada pela Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e posteriores alterações e regulamentações que venham a ser editadas.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 16 de dezembro de 2020.

JÓSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES Secrétária

